



Ministério da Economia
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 10865.004233/2008-21
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2201-008.868 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de junho de 2021
Recorrente SÉRGIO BRYAN CORREA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2004, 2005, 2006

DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. NULIDADE.

Padece de nulidade a decisão de 1ª Instância que, amparada em premissas equivocadas e de forma contraditória, reduz a base de cálculo do tributo lançado a partir de mera presunção, deixando de analisar argumentos e documentos relevantes apresentados pela defesa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário para reconhecer a nulidade da decisão recorrida, por dela resultar cerceamento do direito de defesa, já que se mostrou contraditória e não avaliou integralmente a documentação juntada pela defesa, determinando que os autos retornem à DRJ para novo julgamento.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Douglas Kakazu Kushiya, Francisco Nogueira Guarita, Fernando Gomes Favacho, Debora Fofano dos Santos, Savio Salomão de Almeida Nobrega (suplente convocado), Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

O presente processo trata de recursos de ofício e voluntário em face do Acórdão 16-46.866, exarado pela 17ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo I/SP, fl. 1864 a 1894.

O contencioso administrativo tem origem no Auto de Infração de fls. 06 a 20, relativo aos anos-calendário de 2004, 2005 e 2006, do qual faz parte o Termo de Verificação Fiscal de fl. 21 a 38.

A leitura do citado Termo de Verificação Fiscal, evidencia que a Autoridade Fiscal, constatou OMISSÃO DE RENDIMENTOS DA ATIVIDADE RURAL E OMISSÃO DE

RENDIMENTOS CARACTERIZADA POR DEPÓSITOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA, já que, devidamente intimado, o contribuinte não comprovou mediante documentação hábil e idônea a origem dos recursos creditados em conta de depósito mantida no HSBC BANK BRASIL.

Ciente do lançamento em 08 de dezembro de 2008, conforme fl. 07, inconformado, o contribuinte apresentou a impugnação de fl. 1565 a 1586, em que apresentou suas razões para considerar improcedente a autuação, as quais foram estruturadas nos seguintes tópicos:

- Cerceamento da Defesa;
- Ilegalidade da quebra de sigilo bancário;
- Erros de Transposição de Valores;
- Erro de Soma de Valores;
- Falta de Escrituração do Resultado da Atividade Rural;
- Depósitos de Origem não Comprovada;
- Depósitos e Créditos Referentes à Atividade Rural.

Debruçada sobre os termos da Impugnação, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento considerou-a parcialmente procedente, amparada nas conclusões que estão sintetizadas na Ementa abaixo transcrita:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2004, 2005, 2006

PRELIMINAR NULIDADE DO LANÇAMENTO. FALTA DE ELEMENTOS DE PROVA INEQUÍVOCA DO FATO GERADOR DO IMPOSTO DE RENDA.

Não há que se cogitar da nulidade do lançamento que preencheu todos os requisitos essenciais previstos em lei, descrevendo, inclusive, os fatos geradores que ensejaram o lançamento, bem como suas capitulações legais, observando-se, ainda, que a sustentabilidade, ou não, dos fatos geradores do lançamento, com base nos elementos constantes dos autos, não enseja o questionamento da nulidade desse lançamento, devendo ser objeto de apreciação nas questões de mérito. Preliminar rejeitada

PRELIMINAR. NULIDADE DO LANÇAMENTO POR CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. DOS ERROS NA TRANSPOSIÇÃO DE VALORES E DA TRIBUTAÇÃO DE CRÉDITOS BANCÁRIOS ORIGINÁRIOS DE TRANSFERÊNCIAS ENTRE CONTAS DE MESMA TITULARIDADE.

Pelos elementos constantes dos autos, fica sem fundamento a alegação de cerceamento do direito de defesa, na medida em que o processo em análise, até o presente momento, caracterizou-se pelo cumprimento de todas as fases e prazos processuais dispostos no Processo Administrativo Fiscal e o interessado, ciente dos fatos geradores que deram ensejo ao lançamento em análise, cuja fase de fiscalização que o antecede é regida pelo princípio inquisitório, apresentou sua impugnação, que inaugurou a fase do contraditório, com amplo direito ao exercício do contraditório e da ampla defesa, tendo oportunidade de carrear aos autos elementos/comprovações no sentido de tentar ilidir, parcial ou totalmente, a tributação em análise. Outrossim, os erros na transposição de valores ou a autuação de créditos bancários decorrentes de transferências entre contas de mesma titularidade constituem vícios materiais sanáveis e devem ser apreciados nas questões de mérito, não sendo hábeis para promover a nulidade do lançamento. Preliminar rejeitada.

PRELIMINAR- QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO.

Havendo procedimento administrativo regularmente instaurado, não constitui quebra do sigilo bancário a obtenção, pelos órgãos fiscais tributários do Ministério da Fazenda e dos Estados, de dados sobre a movimentação bancária dos contribuintes com base em valores da CPMF. Preliminar rejeitada.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. ANOS-CALENDÁRIO 2.004, 2.005 E 2.006

A presunção legal de omissão de rendimentos autoriza o lançamento do imposto correspondente, sempre que o titular e/ou o co-titular das contas bancárias ou o real beneficiário dos depósitos, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em suas contas de depósitos ou de investimentos. Face aos elementos constantes dos autos, excluem-se da tributação, no ano-calendário 2.006, os créditos bancários que, comprovadamente, originaram-se de transferências entre contas da mesma titularidade do contribuinte.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS DA ATIVIDADE RURAL. ANOS-CALENDÁRIO 2.004, 2.005 E 2.006. ARBITRAMENTO DO RESULTADO DA ATIVIDADE RURAL NA PROPORÇÃO DE 20% DA RECEITA BRUTA ANUAL

Uma vez que as comprovações de despesas da atividade rural, nos anos-calendário 2.004, 2.005 e 2.006, carreadas aos autos pelo Impugnante, foram em montantes insuficientes para se obter resultados tributáveis inferiores àqueles calculados mediante o arbitramento na proporção de 20% (vinte por cento) da receita bruta anual da atividade rural, é de se manter a correspondente autuação.

ERROS DE TRANSPOSIÇÃO DE VALORES. OMISSÕES DE RENDIMENTOS. ATIVIDADE RURAL (ANO-CALENDÁRIO 2.005) E DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA (ANO-CALENDÁRIO 2.006)

O erro na transposição do quadro Totalização das Receitas da Atividade Rural, no ano 2.005, para o Quadro Resumo, causou majoração na tributação, no mês de outubro de 2.005, devendo, assim, ser excluída da autuação a diferença entre a infração computada, neste mês, no Auto de Infração e o valor correto da omissão de rendimentos, apurado através do arbitramento de 20% da receita bruta da atividade rural no citado mês. Houve divergência, também, em relação ao quadro Totalização dos Depósitos de Origens não comprovadas, ano 2.006, uma vez que não foram computados, por engano, os créditos bancários correspondentes ao "Banespa (50% cada irmão)", relacionados no Termo de Verificação de Infração, o que acarretou, inclusive, erro, para menos, na totalização mensal dos depósitos bancários de origem não comprovada, tendo sido tal erro favorável ao contribuinte, na medida em que esses créditos não foram computados na autuação, observando-se que fica impossibilitado o agravamento do lançamento por parte desta Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, tendo ocorrido, ainda, a decadência lançar.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Ciente do Acórdão da DRJ em 29 de maio de 2013, conforme AR fl. 1897, ainda inconformado, a contribuinte formalizou o Recurso Voluntário de fl. 1898 a 1919, em 27 de junho de 2013, no qual apresentou as razões e cópia de documentos que entende justificar a reforma das conclusões do julgador de 1ª Instância, as quais serão detalhadas no curso do voto a seguir.

É o relatório necessário.

Voto

Conselheiro Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Relator

Por ser tempestivo e por atender as demais condições de admissibilidade, conheço do Recurso Voluntário.

DA NULIDADE DO AUTOS DE INFRAÇÃO POR AUSÊNCIA DE PROVAS DA OCORRÊNCIA DO FATO JURÍDICO TRIBUTÁRIO

DA NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO POR AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO RECORRENTE NA FASE DE FISCALIZAÇÃO, PARA APRESENTAÇÃO DO LIVRO CAIXA, QUE FOI ANEXADO A IMPUGNAÇÃO, COM DESPESAS DE CUSTEIO E INVESTIMENTO E NÃO EXAMINADO PELOS JULGADORES DA DÉCIMA SÉTIMA TURMA DA DRJ SPO.

Os dois tópicos acima serão analisados em conjunto por terem argumentos relacionados entre si.

Após breve histórico e algumas considerações sobre a ação fiscal, a peça recursal afirma que a autuação se pautou em depósitos bancários sem se preocupar com os custos da produção agrícola, não examinando o livro caixa disponibilizado por iniciativa do próprio fiscalizado, e que não há fato jurídico tributário sem prova que ateste a ocorrência do fato gerador.

Na mesma esteira, a defesa suscita a nulidade da autuação por não ter sido intimada a apresentar documentos relativo às despesas da atividade rural, faz considerações sobre segurança jurídica, pontua inconsistências no procedimento em razão do Mandado de Procedimento Fiscal fixar a fiscalização ao ano de 2005, ao passo que outros anos-calendários teriam sido avaliados pela Fiscalização, tudo sem análise das despesas registradas no livro caixa, em um procedimento açodado, motivado pela preocupação da ocorrência da decadência.

Sustenta que, a despeito da existência de formalização do início do procedimento fiscal pelo MPF, tal ato é inválido por descumprimento de sua finalidade precípua, ou seja, a cientificação do contribuinte.

A Decisão recorrida, por sua vez, entendeu que a procedência do lançamento com base nos elementos contidos nos autos é tema de mérito, não ensejando a nulidade da autuação, em particular no presente caso, em que o procedimento fiscal preencheu todos os requisitos legais indispensáveis ao lançamento.

Sintetizadas as razões da defesa e as conclusões da Autoridade julgadora de 1ª Instância neste tema, cotejando-as com o Termo de Verificação Fiscal e os demais elementos contidos nos autos, pode-se afirmar que a Autoridade lançadora agiu corretamente ao arbitrar a receita tributável da atividade rural na ordem de 20%.

De fato, a fiscalização iniciou-se pela verificação da origem de créditos em conta de depósito identificadas no período de 2004 a 2006, ficando demonstrado que o contribuinte, no período, manteve-se omissos em sua obrigação de apresentar declarações de rendimentos, sendo certo que este ato seria a oportunidade originária de submeter sua atividade rural ao crivo do Fisco federal. O que não foi feito.

Não obstante a omissão, em resposta a Termos de intimações, fl. 46, datada de julho de 2008, o fiscalizado justificou a omissão de Declarações e afirmou que precisaria de prazo para elaboração das declarações pendentes, haja vista o volume de informações.

Assim, o próprio fiscalizado deu a entender que não mantinha organizada a escrituração de sua atividade, o que parece se confirmar com a apresentação do livro caixa, inserido nos autos a partir de fl. 357, apenas em 29 de dezembro de 2008.

Por outro lado, a legislação de regência e os precedentes deste CARF sobre o caráter meramente administrativo do MPF são tão claros que seriam dispensáveis quaisquer outras considerações.

O Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil é o Agente público a quem o Art. 6 da Lei nº 10.593/2002 atribui a competência para, quando da identificação de uma infração à legislação tributária, da qual resulte o não pagamento de tributo devido, de forma privativa, vinculada e obrigatória, constituir o crédito tributário pelo lançamento, nos termos do art. 142 da Lei 5.172/66 (CTN).

Portanto, a atividade fiscal decorre de previsão de lei e não pode sofrer limitação por diplomas menores, em particular quando estes objetivam apenas o planejamento das atividades fiscais exercidas no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil. Ademais, a própria legislação do MPF enumera casos em que este nem mesmo é exigido.

Nesse sentido se manifesta majoritariamente este Colegiado Administrativo, conforme Ementa abaixo (Acórdão 107-07.268):

MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL - INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. O Mandado de Procedimento Fiscal (MPF) não tem o condão de limitar a atuação da Administração Pública na realização do lançamento. Não é o mesmo sequer pressuposto obrigatório para tal ato administrativo, sob pena de contrariar o Código Tributário Nacional, o que não se permite a uma Portaria. Assim, o fato de haver contradição entre as datas em que houve a prorrogação do MPF e aquelas em que deste ato foi intimado o contribuinte não implica em nulidade do lançamento. Também, esta não se verifica se o Agente Fiscal responsável pelo MPF prorrogado for o mesmo daquele responsável pelos MPFs posteriores e pela autuação. O art. 16 da Portaria nº 3.007/2002, ainda que fosse vinculante, seria aplicável somente às situações em que houve extinção do Mandado de Procedimento Fiscal, o que não ocorreu no presente caso.

Naturalmente, o contribuinte que não concordar com a exigência tem toda a oportunidade de se manifestar no curso do litígio fiscal, que se instaura apenas com a impugnação (art. 14 do Decreto 7.235/72) e é o que se verifica nos autos, cujos argumentos da defesa já estão sob julgamento na 2ª Instância administrativa, de forma que não há qualquer mácula a justificar a nulidade do lançamento, que foi lavrado por agente competente, observando-se todos os requisitos expressos no art. 10 do mesmo Decreto nº 70.235.

DA IMPOSSIBILIDADE DE OPERAÇÃO IMEDIATA DA RECEITA AGRÍCOLA SEM CONSIDERAR O CUSTO DE PRODUÇÃO – AUSÊNCIA DE FATO JURÍDICO TRIBUTÁRIO

A defesa inicia o tema afirmando a inocorrência de lucro na atividade agrícola apontado arbitrariamente pela Fiscalização, já que o resultado teria sido totalmente reinvestido em novas lavouras e investimentos, afirma, ainda, que não existiu depósitos sem origem não comprovada, mas sim créditos decorrentes da atividade rural, do qual deve ser deduzido os custos de produção e as demais dispêndios permitidos pela legislação.

Faz algumas considerações sobre as peculiaridades da tributação favorecida da atividade rural, em que o produtor, no caso de resultado positivo, poderia tributar apenas 20% de sua receita bruta, mas que não é o caso dos autos, já que todo o seu lucro agrícola foi reinvestido

na própria atividade, do que resulta a conclusão recursal de que errou de forma grosseira a Autoridade lançadora ao desconsiderar os custos de produção.

O recorrente apresenta sua análise da legislação de regência para afirmar que as despesas de custeio e de investimentos relacionadas às atividades rurais são consideradas no momento do dispêndio, benesse que foi tolhida pela fiscalização ao arbitrar o resultado da atividade rural na ordem de 20%.

Aduz que sempre considerou de forma correta a totalidade dos valores depositados em contas bancárias como receita bruta da atividade rural, escriturando o livro caixa e guardando documentos fiscais em seus arquivos, coincidentes em datas e valores com os cheques emitidos.

Alega que todas estas afirmações estão evidenciadas nas DIRPF apresentadas na fase de impugnação, apontando quadro com seus resultados no período:

ANO	BASE/ RECEITA RECEBIDA /	DESPESAS CUSTEIO E INV.PAGAS /	RESULTADO TRIBUTÁVEL
2004	3.197.932,11	3.300.919,28	-102.987,17 prejuízo
2005	2.991.464,79	3.108.430,39	- 116.965,60 PREJUÍZO
2006	3.942.118,16	4.067.854,90	-125.736,74 prejuízo

Afirma que tais valores são muito inferiores ao tributado no auto de infração, não sendo proporcional e razoável manter a exigência lançada.

Reafirma o erro grosseiro do Agente fiscal ao desconsiderar o lucro realmente obtido na atividade rural fazendo incidir a tributação sobre um valor irreal e fictício, quando a consolidação das receitas e despesas no livro caixa evidenciam prejuízo e não lucro.

Sustenta que, existindo livro caixa e documentação hábil e idônea coincidente em datas e valores com os cheques emitidos nos bancos, não pode ser aplicado o percentual de 20% para aferição do resultado da atividade rural, citando motivos que entende corroborar tal impossibilidade.

Tudo para concluir que é inconstitucional a ação fiscal feita às pressas com vistas meramente à arrecadação, bem assim pela preocupação com prazo decadencial.

Inicialmente, ressalte-se que não prospera a alegação recursal de pressa do Auditor em razão da decadência, já que o exercício mais antigo avaliado é de 2004 e, ainda que tal prazo decadencial começasse a fluir com a ocorrência do fato gerador, 31/12/2004, o Fisco ainda teria até o final de 2009, tendo a fiscalização encerrando-se em dezembro de 2008, portanto, bem antes do final do prazo decadencial.

Feitas tais considerações sobre as alegações contra o mérito da imputação fiscal relacionada à omissão de rendimentos da atividade rural, importante destacar que, conforme já tratado em tópico anterior, não há qualquer mácula no lançamento exclusivamente por este ter considerado o resultado da atividade rural na ordem de 20% da receita bruta identificada, em particular pela evidência de que, no momento do início do procedimento fiscal, havia omissão na apresentação de DIRPF para os anos-calendários sob fiscalização, o que se comprova pelo próprio argumento da defesa de que teria juntado aos autos tais declarações na fase de impugnação, além da questão do pedido de prorrogação de prazo para organizar os documentos do período.

Por outro lado, o caminho escolhido pelo fiscalizado para tentar afastar a imposição fiscal esteve sempre relacionado ao argumento de que, nos termos da legislação, não houve resultado positivo no período, já que teria escriturado, em seu livro caixa, as despesas de custeio e de investimento, tratando apenas de forma periférica a alegação de que não houve depósitos de origem não comprovada, já que todos os valores se refeririam à sua atividade agrícola.

A análise superficial dos autos evidencia que tais argumentos não se sustentam integralmente. A título de exemplo, o termo de Verificação Fiscal, em fl. 34 e 35, indica, para o mês de dezembro do ano de 2004, um total de receitas da atividade rural de R\$ 183.570,57 e um montante de depósitos de origem não comprovada de R\$ 2.392,820,60, ao passo que o livro caixa apresentado para o mesmo período, fl. 1039, evidencia uma receita da atividade rural de R\$ 275.000,59 e uma despesa de custeio/investimento de R\$ 423.663,65, tais valores do livro caixa são compatíveis com a minuta de DIRPF apresentada com a impugnação, fl. 1841. Estas mesmas aparentes incompatibilidades se confirmam se analisado todo o ano de 2004, em que a receita da atividade rural apurada pela fiscalização foi de R\$ 2.670.702,29, além de um total de créditos de origem não comprovada de R\$ 3.773.737,73, totalizando créditos na ordem de 6.444.440,02, ao passo que o montante das receitas informado nas minutas das DIRPF alcançam apenas R\$ 3.197.932,11.

Assim, se, de fato, todos os ingressos ocorridos no mês ou no ano em tela fossem fruto da atividade rural, deveria a defesa, no recurso voluntário, de forma individualizada, demonstrar a razão de cada depósito considerado pela fiscalização como de origem não comprovada e, naturalmente, tais valores, em conjunto com os demais créditos que a própria fiscalização reconheceu terem origem na atividade rural, teriam alguma correspondência com as receitas informadas tanto no livro caixa quanto nas minutas das DIRPF apresentadas na impugnação.

Frise-se que, com a impugnação, a defesa juntou o citado livro caixa e os documentos que lhe dão suporte, sobre os quais não parece haver necessidade de análise pormenorizada, já que a incompatibilidade acima já evidencia o descompasso das informações nele inseridas com a movimentação identificada pela Fiscalização. Ademais, o contribuinte não se insurgiu diretamente sobre as constatações da Autoridade julgadora que, após analisar a documentação juntada aos autos até a impugnação, concluiu que a forma adotada pela fiscalização foi adequada, já que o arbitramento com base na alíquota de 20%, que frise-se tem claro lastro legal e se justificou no caso em apreço, acabou por apresentar resultado mais benéfico ao contribuinte, além do que entendeu a mesma Autoridade pela correção da autuação relativa à parte dos créditos cuja origem não foi comprovada.

Assim, o embate da defesa em relação às despesas da atividade rural parece não lhe socorrer, mas no que tange à necessidade da defesa de demonstrar de forma individualizada a origem dos créditos em conta considerados não comprovada pela fiscalização, os documentos juntados à impugnação tiveram tal propósito, contudo, aparentemente, não foram suficientemente analisados pela decisão recorrida.

Vale lembrar como a decisão recorrida tratou das justificativas apresentadas pelo impugnante acerca da origem dos depósitos bancários considerados de origem não comprovada:

IL1.3- DO RESULTADO DAS JUSTIFICATIVAS APRESENTADAS PELO IMPUGNANTE SOBRE AS ORIGENS DOS CRÉDITOS BANCARIOS TRIBUTADOS

67. O contribuinte, na fase impugnatória, apresentou argumentos/comprovações capazes de ilidir, em parte, a tributação dos depósitos bancários, cuja autuação abrangeu as movimentações financeiras mantidas no Banespa, conta nº 0010035231, agência 0063, no Bradesco, conta nº 001188, agência 1663, e na Nossa Caixa, conta nº 01-006.318-7, agência 0039, créditos esses que foram objetos de consolidação nos Demonstrativos de As. 10 a 12, 24 a 33 e 35, elaborados com base nos extratos bancários constantes dos autos.

68. A atividade do Agente Administrativo encontra-se vinculada à lei, não podendo ele furtar-se à sua aplicação por força da consideração de fatores ou princípios que extrapolem o direito positivo materializado.

69. Destarte, comprovada/justificada parcialmente a origem dos créditos bancários em análise, tem a Autoridade Fiscal o poder/dever de autuar, como omissão de rendimentos, os depósitos bancários cuja tributação o contribuinte não logrou ilidir na impugnação apresentada. Nem poderia ser de outro modo, ante a vinculação legal decorrente do Princípio da Legalidade que rege a Administração Pública, cabendo ao Agente, tão somente, a inquestionável observância do diploma legal aplicável ao caso em espécie.

70. A jurisprudência já se manifestou no sentido da caracterização, como omissão de rendimentos, dos depósitos bancários de origem não comprovada:

Ementa: "DEPÓSITOS BANCÁRIOS- Não comprovada sua origem pelo contribuinte, caracterizam omissão de receita tributável." (Ac. 1º CC 101-73.986/83, Ac. 1º CC 103-06.497/84, Ac. 1º CC 102-27.379/92, Ac. 1º CC 103-5.560/83. Ac. 1º CC 105-1.926/86)

Ementa: "IRPF- EX: 1.999- OMISSÃO DE RENDIMENTOS -DEPÓSITOS BANCÁRIOS- Comprovado que o procedimento observou as determinações do artigo 42 da Lei nº 9.430/96 e não se constatando provas documentais contrárias à referida presunção legal correta a tributação desses valores como renda percebida pelo contribuinte." (Ac. 1º CC 102-45.930/2.003)

Ementa: "LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS-FATOS GERADORES A PARTIR DE 01/01/1.997- A Lei nº 9.430/96. que teve vigência a partir de 01/01/1.997. estabeleceu, em seu art. 42, uma presunção legal de omissão de rendimentos que autoriza o lançamento do imposto correspondente quando o titular da conta bancária não comprovar, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos valores depositados em sua conta de depósito ou investimento. " (Ac. 1º CC 106-13.260/2.003)

Ementa: 'OMISSÃO, DE RENDIMENTOS- LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS- A presunção legal de omissão de rendimentos, prevista no art. 42. da Lei nº 9.430. de 1.996. autoriza o lançamento com base em depósitos bancários de origem não comprovada pelo sujeito passivo." (Ac. 1º CC 106-13.369/2.003)

Ora, a análise das considerações da decisão recorrida acima reproduzidas evidencia, pelo menos, alguma contradição, já que afirma o Julgador que o contribuinte, na impugnação, juntou documentos capazes de elidir, em parte, a tributação incidente sobre os depósitos bancários. Assim, se a juntada se deu na impugnação, não faria sentido a decisão concluir que agiu bem a Autoridade lançadora em considerar como omitidos a parte não comprovada.

As inquietações do contribuinte no tema seguinte do recurso voluntário (**da impossibilidade de bitributação do contrato de compra e venda de ações**), da mesma forma, evidenciam a preocupação da defesa com a falta de tratamento pela decisão recorrida.

De fato, aparentemente, o julgador de 1ª Instância não deu a atenção necessária aos documentos juntados pela defesa, a partir de fl. 1587, juntamente com a impugnação,

omitindo-se, portanto, na verificação das alegações relacionadas aos valores recebidos em decorrência da venda de ações (último tema tratado na peça recursal), operações que supostamente teriam tido, inclusive, os impostos devidos recolhidos (fls. 1587 a 1593), além de não ter expressado sua convicção sobre os apontamentos contidos nas planilhas inseridas nos autos a partir de fl. 1597, com as quais a defesa objetivou comprovar a origem e a natureza dos valores tributados como de origem não comprovada.

Neste sentido, entende este julgador que a omissão da decisão recorrida não pode ser suprida com a análise dos mesmos documentos por parte deste Colegiado em sede 2ª Instância, já que, ao contrário do que poderia ocorrer se a decisão fosse exarada em no julgamento de 1ª Instância, o aqui decidido não comportaria a possibilidade de novo recurso ordinário, importando evidente supressão de instância.

Assim, inequívoco que a omissão da decisão recorrida acaba por prejudicar a defesa ensejando o reconhecimento de sua nulidade, nos termos do inciso II do art. 59 do Decreto 70.235/72.

Conclusão:

Assim, tendo em vista tudo que consta nos autos, bem assim na descrição e fundamentos legais que integram do presente, voto por dar provimento parcial ao recurso voluntário para reconhecer a nulidade da decisão recorrida, por dela resultar cerceamento do direito de defesa, já que se mostrou contraditória e não avaliou integralmente a documentação juntada pela defesa, determinando que os autos retornem à DRJ para novo julgamento.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo